

As vicissitudes de um pobre fundo

Paulo César Timm

Preocupado com a integração e desenvolvimento da região geoeconômica de Brasília, visivelmente comprometida com o vertiginoso crescimento polarizado dessa cidade, o ex-presidente H. Castelo Branco criou em 1966 o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal — FUNDEFE, para ser «aplicado em programas de desenvolvimento econômico e social da região geoeconômica do Distrito Federal», entregando-o à administração do Banco Regional de Brasília S.A. — BRB, e da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central — CODEPLAN(*). Pretendia, dessa forma, irrigar o processo de desenvolvimento da área de influência de Brasília, tornando-a compatível com os próprios requisitos da Capital da República. Foi essa medida a primeira tentativa concreta de promover a consolidação da escala regional de Brasília, capítulo indispensável ao cumprimento da sua almejada função de integração econômica nacional. Outrora, a criação da CODEPLAN, teve também isso em vista, mas faltaram-lhe instrumentos financeiros que substanciassem melhor a intenção. Lamentavelmente, porém, outros rumos acabariam sendo conferidos ao FUNDEFE, desvirtuando seu sentido original. E, curioso, senão impropriedade, por iniciativa não do Presidente da República mas do Prefeito e posteriormente Governadores do DF.

Em 1967, por exemplo, novo decreto do então Prefeito de Brasília, «regula» o anterior, alterando-lhe ligeiramente o caráter, numa tendência que se pronuncia nas administrações posteriores. O FUNDEFE passa, então, a destinar-se essencialmente ao Distrito Federal. Apesar de mencionar no Art. 2.º que os «recursos do FUNDEFE serão aplicados em atividades que objetivem ao desenvolvimento do Distrito Federal e de seus reflexos na respectiva área geoeconômica», numa linguagem já um pouco ambígua, alinha a seguir dez (10) linhas específicas de aplicação do FUNDO, nas quais, em duas, amarra-o ao Distrito Federal (itens b e j), em sete (sete) deixa-o curiosamente em aberto (itens a, c, e, f, g, h, i) e apenas uma vincula-a ao Distrito Federal ou sua área de influência imediata (item d), e mesmo assim apenas para «aquisição de ações, debêntures».

Mais tarde, o ex-governador Wadjô da Costa Gomide, através do Decreto n.º 1 020 reitera essas mesmas linhas aperfeiçoando apenas a sistemática operacional. E, em 1970, o ex-governador Hélio Prates da Silveira altera mediante Decreto de n.º 1 418/70 esse estatuto incorporando entre as possíveis destinações do FUNDEFE, o «financiamento de obras públicas do Governo do Distrito Federal e os empreendimentos industriais e agropecuários». Já não se menciona nenhuma vez entre os itens «região geoeconômica de Brasília» a qual fica inscrita apenas no corpo do artigo 2.º. O artigo 6.º estabelecerá, ainda por cima, uma discriminação do FUNDEFE entre DF e Região: enquanto nos financiamentos realizados no território do Distrito Federal, o total de juros, comissões e despesas, a qualquer título, não poderá exceder de 14% ao ano, nos demais casos (Região Geoeconômica) as taxas de juros observarão os percentuais estipulados para os fundos e repasses administrados pelo Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil e Banco Nacional da Habitação.

O texto desse decreto é todo eivado de curiosidades, não faltando um artigo (11.º) que diz que não serão financiadas as empresas cujo objetivo seja a «industrialização de bens de uso não genérico». Outro, (art. 4.º letra c) autoriza a utilização do Fundo para «construção ou aquisição de moradias funcionais e de todos os pertences, para ocupantes de cargos de confiança da administração direta do Distrito Federal, cuja distribuição será feita de acordo com Portaria a ser baixada pelo Chefe de Gabinete do Governo». Resta explicar como semelhantes projetos contribuirão para o desenvolvimento da Região Geoeconômica de Brasília...

Outra inovação igualmente curiosa, senão incorreta do Decreto 1 418/70, consistiu no desdobramento, repetido posteriormente no Decreto 3.347/76 do Governador Elmo S. Farias, do art. 20 da regulamentação original nos Artigos 2.º e 4.º, cujo teor, ou é, pleonástico — caso das letras «a» de ambos, que diz a respeito à elaboração de estudos que objetivem o desenvolvimento econômico-social, ou é, meramente complementar e não requereria tal procedimento. Falha técnica?

Mas ainda no decorrer do Governo Hélio Prates da Silveira outra regulamentação, cujo teor rege até hoje o FUNDEFE(1) será elaborada redefinindo, uma vez mais, o citado artigo 2.º, o qual passa tomar a seguinte redação: os recursos do FUNDEFE serão aplicados nas seguintes atividades:

- a) elaboração de planos e projetos de desenvolvimento econômico-social;
 - b) participação em constituição ou aumento de capital de empresas públicas e sociedades de economias;
 - c) investimentos e financiamentos para a execução de obras públicas do GDF e para empreendimentos industriais e agropecuários;
 - d) aquisição de ações e debêntures ou partes beneficiárias de empresas instituídas ou financiadas com recursos do FUNDEFE e de sociedades anônimas industriais ou agrícolas.
- Com esta redação, distante do Decreto 82/66 (original), chega a regu-

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				
COMPARAÇÃO ENTRE RECURSOS DO FUNDEFE E DESPESA GLOBAL				
ANOS	RECURSOS DO FUNDEFE	DESPESA GLOBAL CUSTEIO + INVEST.	% DO FUNDEFE S/DESPESA GLOBAL	PE/RGB RECURSOS LIBERADOS
1967	4 802	173 929	2,76	-
1968	20 000	338 864	5,90	-
1969	26 514	408 412	6,49	-
1970	38 279	465 939	8,21	-
1971	41 377	548 551	7,54	-
1972	50 989	698 073	7,30	-
1973	90 522	1 008 237	8,97	-
1974	179 352	1 342 119	13,36	-
1975	210 413	1 882 393	11,17	182 000
1976	262 862	2 982 748	7,47	255 000
1977	481 315	4 162 656	11,56	160 000
1978 (*)	470 432	4 322 345	10,88	182 000

Fonte: Balanço do GDF/SEF PE/RGB
OBS.: (*) Estimativa

lamentação do FUNDEFE do Governador Elmo Farias que o ratifica com ligeiras modificações, para atender apenas a regulamentação da Linha de Crédito do PE/RGB(*) que determinava condições facilitadas para a sua aplicação em projetos agropecuários na Região, através de novo Decreto n.º 3.347 de 11 de agosto de 1976.

Por isso têm razão as autoridades do GDF quando dizem que o FUNDEFE é um fundo do Governo do Distrito Federal. Com efeito, o é. Mas não o era em sua concepção e texto original, que os entregaram, apenas, ao Governo do Distrito Federal por inexistir, na época — 1966 —, outra instância que o administrasse. E entregou-o, também, ao GDF porque, por definição, o Distrito Federal é um território federalizado, sem substância própria de poder, sendo seu administrador demissível «ad nutum» e considerado parte integrante da administração federal. Nada mais acertado, portanto, do que entregar a responsabilidade pela consolidação da escala regional de Brasília às próprias autoridades de Brasília, pois que estariam supostamente desativadas de ambições pessoais ou localistas. Seriam co-responsáveis pela expectativa da nação em converter Brasília em fator importante da interiorização do desenvolvimento brasileiro e fonte de irrigação da ocupação do Centro-Oeste.

Lamentavelmente, porém, aqui também, não foi o que ocorreu. Pelo menos é isso que se aprende da atuação dos sucessivos ocupantes do Burity, a partir do comportamento que tiveram com o FUNDEFE. Insensíveis à missão histórica que seus mandatos estavam a exigir, cristalizaram o primado do urbano, do Plano Piloto e do monumental; sucumbiram ao fascínio da síntese urbana que os continha, sobrepondo-a ao da região; acatarem, talvez até sem sabê-lo, ao furor construcionista que ainda insiste em querer «concluir» Brasília como relíquia isolada.

SITUAÇÃO E PERSPECTIVAS

Não se pode dizer que sejam significativos os recursos do FUNDEFE diante da magnitude do orçamento do Distrito Federal(2). Desde 1967, porém, tem crescido razoavelmente sua participação chegando a 13,66% da despesa global do GDF (quadro).

Comparando-se, entretanto no mesmo quadro, os recursos do FUNDEFE com a liberação de recursos para o Programa da Região Geoeconômica de Brasília verifica-se que bem se poderia duplicar os efeitos da intervenção sobre a escala regional de Brasília se houvesse um reforço do FUNDEFE sobre o Programa. Afinal de contas, não foi esse o sentido original do FUNDEFE, contribuir para o desenvolvimento regional? E se naquela época ficou sob a tutela do GDF, não deveria, hoje, ficar incorporado ao instrumento institucional adequado, que é o grupo de Coordenação do Programa da Região Geoeconômica? Qual o inconveniente para que isso ocorra, se foi esse o espírito que presidiu sua criação? Não seria um gesto de grandeza e tirocinio do Governador do Distrito Federal contribuir dessa forma para que Brasília não acabe reeditando o trágico destino do velho Distrito Federal, o qual acumulou desencontradamente sob o retângulo de seus privilégios as energias drenadas da Baixada Fluminense, do Norte Fluminense e do Espírito Santo?

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DO GOVERNO

DECRETO-LEI N.º 82 — de 26 de dezembro de 1966.
Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, parágrafo primeiro do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966.

DECRETA:

Disposição Preliminar

Art. 1.º — Esta lei regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, instituído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, e complementado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 209 — Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEFE) que se constituirá:

I — De vinte por cento (20%) da receita tributária anual efetivamente arrecadada;

II — Dos dividendos percebidos pelo Distrito Federal de suas ações no Banco Regional de Brasília S/A., na Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e nas demais empresas de cujo capital participe.

Art. 210 — Os recursos do FUNDEFE serão aplicados em programas de desenvolvimento econômico e social da região geoeconômica do Distrito Federal, na forma de regulamentação própria.

Art. 211 — O Distrito Federal poderá delegar ao Banco Regional de Brasília S/A e à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central a administração dos recursos do FUNDEFE.

Art. 212 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a movimentar os recursos do FUNDEFE, na forma do respectivo regulamento, enquanto não se concretizar a delegação de que trata o artigo anterior.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

DECRETO N.º 3347 DE

11 DE AGOSTO DE 1976

Regula o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal FUNDEFE, previsto nos artigos 210 a 212; do Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 210 do Decreto-lei n.º 82 de 26 de dezembro de 1966 e tendo em vista o que dispõe o parágrafo 2.º do artigo 62 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal — FUNDEFE, criado pelo artigo 259 do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, é constituído:

I — de vinte por cento (20%) da receita tributária do Distrito Federal, efetivamente arrecadada;

II — dos dividendos percebidos pelo Distrito Federal das empresas de cujo capital participe;

III — dos juros pagos pelo Banco Regional de Brasília S.A. (BRB) na conformidade do disposto no Parágrafo 2.º do artigo 6.º;

IV — das receitas auferidas pelas aplicações do próprio fundo.

Art. 2.º — A Secretaria de Finanças submeterá ao Governador programa anual de aplicação dos recursos previstos no artigo 1.º, referentes a despesas de capital que objetivem o desenvolvimento econômico social da região Geoeconômica do Distrito Federal, nas seguintes atividades:

- a) — elaboração de planos e projetos de desenvolvimento econômico-social;
- b) participação em constituição ou aumento de capital de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- c) investimentos e financiamentos para execução de obras públicas do Governo do Distrito Federal e para empreendimentos industriais e agropecuários;
- d) aquisição de ações e debêntures ou partes beneficiárias de empresas instituídas ou financiadas com recursos do Fundo e de sociedades anônimas industriais ou agrícolas;
- e) financiamento de investimento fixo em atividades de natureza econômica.

Art. 3.º — Dentro do limite anual de um e meio por cento (1,5%) do respectivo montante e até 31 de dezembro de 1979, os recursos a que se refere o inciso I do artigo 1.º, poderão ser aplicados em despesas de capital destinadas ao reequipamento dos órgãos de Secretaria de Finanças, visando o incremento da receita e a agilização das atividades fazendárias.

Parágrafo único — A aplicação dos recursos, prevista neste artigo, dependerá de prévia e expressa autorização do Governador.

Art. 4.º — Os recursos indicados nos incisos II, III e IV do artigo 1.º poderão, também, ser aplicados mediante autorização expressa do Governador em:

a) promoção de estudos que objetivem o desenvolvimento econômico-social;

b) programas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

c) construção, aquisição, ou reforma de moradias oficiais, funcionais e respectivos bens móveis, para ocupantes de cargo de Secretário de Estado ou equivalente.

Art. 5.º — Os recursos do Fundo serão administrados pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, que manterá através da Coordenação do Sistema de Contabilidade, registro e controle contábil das aplicações efetuadas.

Art. 6.º — A Secretaria de Finanças através de convênio, designará o Banco Regional de Brasília S.A. (BRB) neste Decreto denominado Banco, Agente Financeiro dos recursos destinados a aplicações em financiamentos, inclusive no Programa Especial de Região Geoeconômica de Brasília.

Parágrafo 1.º — O convênio de que trata este artigo deverá ser firmado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, ficando o Banco autorizado a aplicar os saldos dos recursos a ele repassados, até a assinatura do referido instrumento:

Parágrafo 2.º — Sobre os recursos repassados, o Banco pagará ao Distrito Federal, trimestralmente, juros de oito por cento (8%) ao ano, ficando, entretanto, as parcelas efetivamente aplicadas no «Programa Especial da Região Geoeconômica de Brasília», sujeitas apenas a encargos de pagamento de juros de três por cento (3%) ao ano e exigíveis nas mesmas épocas pactuadas entre o Banco e os tomadores de financiamento.

Parágrafo 3.º — As aplicações serão feitas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, excetuando-se as referentes ao «Programa Especial da Região Geoeconômica de Brasília», que obedecerão os prazos estipulados em regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 4.º — Os financiamentos por prazo superior a 5 (cinco) anos dependerão de autorização expressa do Governador do Distrito Federal, ouvida a Administração do Fundo, mantendo-se a exceção do parágrafo anterior.

Art. 7.º — Nos financiamentos realizados com recursos do Fundo para aplicação no território do Distrito Federal, o total dos juros, comissões e despesas, a qualquer título, não poderá exceder a taxa de dezoito por cento (18%) ao ano. Nos demais casos, as taxas de juros observarão os percentuais estipulados para os fundos e repasses administrados pelo Banco Central do Brasil, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil e Banco Nacional de Habitação, segundo a natureza do financiamento.

Art. 8.º — As aplicações dos recursos do Fundo, repassados ao Banco, serão sempre precedidas de apresentação de projetos técnicos, nos quais se demonstra a viabilidade técnico-econômico-financeira.

Parágrafo 1.º — O Banco poderá celebrar convênios com entidades do Governo, para a análise do ponto de vista técnico-econômico de projetos complexos.

Parágrafo 2.º — Caberá ao Banco a análise das garantias oferecidas pelos proponentes de financiamentos, assumindo em decorrência os riscos operacionais dos créditos concedidos.

Art. 9.º — O Banco manterá registros contábeis especiais, distintos dos existentes para operações comuns, demonstrando a posição de cada financiamento, devendo remeter, trimestralmente à Secretaria de Finanças demonstrativos de aplicação contábil, bem como cópia dos avisos de lançamento de todas as variações havidas que afetem a posição do Fundo.

Parágrafo Único — O Banco manterá a disposição da Secretaria de Finanças, para possível verificação sobre a marcha, resultados e demonstrativos de cada aplicação do Fundo.

Art. 10 — A aplicação pelo Banco, por antecipação de repasses, ou acima dos recursos disponíveis, não criará obrigação para o Fundo.

Art. 11 — Os investimentos com recursos do Fundo para elaboração de planos, projetos e execução de obras públicas do Governo do Distrito Federal para o desenvolvimento social poderão ser realizados mediante reembolso ou não a critério do Governador, verificado o interesse público, dispensados os pagamentos de juros, comissões e demais despesas.

Art. 12 — O Secretário de Finanças representará ao Governador, caso sejam realizadas operações em desacordo com o presente Decreto.

Art. 13 — O presente Decreto integrará o Livro V da Consolidação das Normas Administrativas do Distrito Federal, nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 1.891, de 21 de dezembro de 1971.

Art. 14 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo a 1.º de agosto de 1966 os efeitos do que dispõem o parágrafo 2.º do artigo 6.º e o artigo 7.º, revogados os Decretos n.ºs 1.416 de 14 de agosto de 1970, 1.967, de 29 de dezembro de 1971, 2.561, de 29 de janeiro de 1974, 2.780, de 11 de dezembro de 1974 e as demais disposições em contrário.

DISTRITO FEDERAL, 11 de agosto de 1976

98.º da República e 17.º de Brasília
ELMO SEREJO FARIAS
FERNANDO TUPINAMBA
VALENTE